



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1002986-53.2023.8.26.0114

Registro: 2025.0000286306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002986-53.2023.8.26.0114, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante LIVIA DE OLIVEIRA PANTUSA, é apelado NEOENERGIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1002986-53.2023.8.26.0114

3ª Vara do Foro de Ubatuba/SP

Apelante: LÍVIA DE OLIVEIRA PANTUSA

Apelada: NEOENERGIA S/A

MM. Juiz de Direito: Dr. DIOGO VOLPE GONÇALVES SOARES

VOTO Nº 41.742

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SERVIÇO ESSENCIAL – O serviço de energia elétrica faz parte daqueles direitos mínimos, essenciais para a sobrevivência do homem, bem como para a manutenção de sua dignidade, devendo a concessionária atender ao pedido, mesmo que referente à propriedade não regularizada. Dano moral. Descabimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença, de fls. 259/261, julgou **improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais** ajuizada por **Lívia de Oliveira Pantusa** contra **Neoenergia S/A (Elektro Redes S/A)**. Em consequência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Após, foram rejeitados embargos declaratórios (fls. 268/271).

Inconformada, a acionante recorre (fls. 276/282). Alega, preliminarmente, a ausência de fundamentação da sentença. Aponta a violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, II, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1002986-53.2023.8.26.0114

de Processo Civil. No mérito, sustenta a aplicação das normas consumeristas ao caso. Aduz que a recusa da concessionária não encontra amparo nos autos. Argumenta que seu imóvel atende aos parâmetros técnicos necessários para a instalação e fere as disposições estabelecidas pela Lei nº 10.438/02.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para sua admissibilidade. Contrarrazões (fls. 288/296).

É o relatório.

Cuida-se de **ação de obrigação de fazer**, cumulada com **reparação de danos**, decorrente de prestação de serviços de energia elétrica. Relata a autora, no essencial, que solicitou à ré a ligação de seu imóvel à rede elétrica, todavia, seu pedido foi recusado, sob fundamento de necessidade de regularização de sua propriedade.

É forçoso reconhecer, inicialmente, que o Código de Defesa do Consumidor estende seu senhorio à hipótese retratada nestes autos.

Estão presentes, igualmente, os fundamentos legais e constitucionais para o estabelecimento da prestação de serviços, pois o serviço de energia elétrica faz parte daqueles direitos mínimos, essenciais, para a sobrevivência humana, para manutenção de sua dignidade, devendo a concessionária atender ao pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1002986-53.2023.8.26.0114

A autora trouxe ao feito elementos que indicam se tratar de localidade com outras edificações, e alegou que outros locais se encontram devidamente abastecidos dos serviços prestados pela ré.

A documentação não foi alvo de oportuna impugnação por parte da requerida, que se limitou a alegar a irregularidade do local, sem trazer ao feito mínima comprovação neste sentido, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC.

Por outro lado, não há nos autos comprovação de que a autora tenha requerido administrativamente junto à ré, a ligação de energia, sendo, portanto, desarrazoada a pretensão de indenização por danos morais.

Postas estas premissas, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à ré que proceda à ligação e fornecimento de energia elétrica na residência da demandante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00. Em consequência da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despendeu e com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR